



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM

**Processo Licitatório nº 21/2018
Edital de Credenciamento Público nº 01/2018**

1. **WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Limitada —, inscrita no CNPJ 23.065.547/0001-70, com sede na Avenida nove, nº 454, Centro, nesta cidade de Ituiutaba –MG , CEP 38300-150, neste ato representado por seu sócio-gerente Dr. CONRADO REZENDE RIBEIRO, brasileiro, casado, médico, portador da CI nº MG-5.599.366, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.251.616-15, com domicílio na Avenida 9, nº 454, Bairro Centro, nesta cidade de Ituiutaba-MG, CEP: 38.300-150, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria e por seus legítimos Advogados *in fine* subscrita (Procuração Anexa – Doc. 1), para com fundamento no art. 109, I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, TEMPESTIVAMENTE, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos das razões anexas, por estar inconformado com a r. decisão proferida na Sessão Pública do Credenciamento nº 01/2018, Processo Licitatório nº 021/2018, realizada no último dia 6 de junho do corrente ano de 2018, a qual declarou inabilitada esta Recorrente do referido Credenciamento.

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayeh tomaz@gmail.com

Av. 9 c/ 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijucano
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº - Contestação - Página 1 de 13



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

2. Requer, pois, a Vossa Senhoria, que receba o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, observando as formalidades legais constante no § 2º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a devida análise dos fatos e fundamentos apresentados nas razões anexas para, ao final, dar-se provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO, que poderá ser via RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO ORA RECORRIDA, ou, se Vossa Senhoria caso assim não entender, seja feito pela autoridade superior, consoante o disposto no § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. Nesses termos, aguardando sereno e confiante por uma decisão auspiciosa que venha a distribuir a tão almejada justiça, pede deferimento.

De Ituiutaba para Uberlândia, 11 de junho de 2018.

Dra. ISABELA LUISA SOUZA FRANCO BAYEH
Advogada – OAB/MG 181.385

Dr. JANDER JOSÉ TOMAZ
Advogado – OAB/MG nº 95.931

Dr. CONRADO REZENDE RIBEIRO
WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA – ME



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

**AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO
MINEIRO – CISTM**

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 21/2018

Edital de Credenciamento Público nº 01/2018

Recorrente: WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA – ME

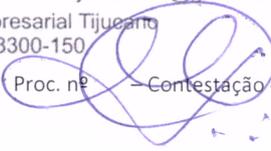
**Excelentíssimo Senhor Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do
Triângulo Mineiro – CISTM**

I — PREAMBULARMENTE

1. Preambularmente, informamos que embora o presente Recurso possa de alguma forma e/ou eventualmente gerar desconfortos ao órgão licitante e aos agentes responsáveis por realizar o presente certame, o propósito do presente Recurso não é de forma alguma protelar a realização do evento, mas inegavelmente constituir um instrumento notadamente benéfico ao CISTM, que faz vez à Administração Pública, permitindo uma melhor análise das regras editalícias sob o ponto de vista do assomo da eficiência, princípio esse que se busca incansavelmente na ação administrativa, com fim na eficácia no trato da coisa pública por parte da Administração Pública.

 (34) 9 9902-0387 -  (34) 9 9811-1134 -  (34) 3261-6060 -  bayehtomaz@gmail.com

 Av. 9 de 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijueiro
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº  - Contestação - Página 3 de 13



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A. Da Legitimidade da Recorrente

2. A Recorrente é parte perfeitamente legítima para interpor o presente Recurso Administrativo, uma vez que participou da Sessão Pública do Credenciamento nº 01/2018, Processo Licitatório nº 021/2018, realizada no último dia 6 de junho do corrente ano de 2018, apresentando todos os documentos necessários para tal, os quais, ressalta-se, encontram-se já juntados no citado procedimento licitatório, sendo que, *data maxima venia*, a Ilustre Presidente da CPL/CISTM entendeu de forma equivocada pela inabilitação desta Recorrente do referido Credenciamento Público nº 01/2018.

B. Da Tempestividade

3. O prazo para interposição do Recurso Administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da inabilitação do licitante, consoante o disposto no art. 109, I, *a*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tendo em vista que a Sessão Pública do Credenciamento, a qual julgou-se pela inabilitação desta Recorrente, foi realizada no último dia 6 de junho de 2018, tem-se, pois, que o presente recurso é tempestivo até a data de 13 de junho de 2018, levando-se em consideração na contagem do prazo exclui o dia do começo e inclui o dia de vencimento, art. 110, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Tendo, pois, em vista que o protocolo deste se dá na presente data, TEMPESTIVO é, portanto, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

!

C. Do Cabimento do Recurso Administrativo

4. Perfeitamente cabível o presente recurso, pois a forma correta de atacar o julgamento de inabilitação proferida pelo ilustre Presidente da CPL/CISTM é por meio do Recurso



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

Administrativo, haja vista o que dispõe o Art. 109, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinação legal essa amplamente lecionada na doutrina pátria, *in verbis*:

Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão de designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração.

O artigo 109 da Lei 8.666/93 prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato: recurso, representação e pedido de reconsideração. (DI PIETRO, 2013, p. 441)

Os recursos sevem para impugnar atos relacionados [...] a licitações. No que se refere à licitação, cabe recurso hierárquico, no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, contra:

- 1) a habilitação ou inabilitação do licitante; [...]. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 281)

Recurso interpõe-se por meio de requerimento onde o recorrente apresenta fundamentos para o pedido de reexame e junta os documentos julgados convenientes, [...]. (BRASIL, 2010, p. 848)

III — DOS FATOS

5. Cuida-se o presente Processo Licitatório nº 21/2018 de Credenciamento Público, cujo Edital fora emitido no último dia 21 de maio de 2018, tendo por objeto, consoante o item 2.1, do Edital, *in verbis*:

a seleção e contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a realização de exames médicos no município de Ituiutaba-MG, para atendimento aos pacientes dos municípios consorciados ao CISTM, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, até a data de 31/12/2018, ou antes deste prazo no caso de findar o quantitativo fixado, podendo ser prorrogados em conformidade com os casos previstos em lei.

6. Na data de 6 de junho de 2018, as 9 horas, na sala de reuniões do prédio sede do CISTM, na cidade e Uberlândia, reuniram-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Erondina Ipolito de Souza Fernandes, e o membro da equipe de apoio, sr. Ulisses Contarini Fernandes, e, ainda, na qualidade de ouvinte o sr. Marco Túlio Caetano Farias.



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

7. Aberta a Sessão, a sra. Presidente da CPL declarou aos presentes o recebimento de envelopes das empresas CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, CNPJ 19.952.027/0001-02, CLÍNICA CENTER MÉDICA LTDA, CNPJ 13.244.928/0001-63, CLIMED – MEDICINA DIAGNÓSTICA POR IMAGEM LTDA, CNPJ 05.042.099/0001-08, COELHO ARBEX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, CNPJ 20.409.867/0001-32 e WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA, CNPJ 23.065.547/0001-70.

8. Representava esta Recorrente — WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA, os advogados que também este subscreve, qual seja a Dra. Isabela Luisa Souza Franco Bayeh e Dr. Jander José Tomaz. Também representava a empresa Clínica Center Médica Ltda, o Dr. Marco Tulio Palis. Esses, foram devidamente credenciados na referida Sessão Pública. As demais licitantes não enviaram qualquer representante.

9. Passado a análise da documentação, a Sra. Presidente da CPL, conforme se verifica na Ata daquela sessão, afirmou que:

a Empresa WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA. apresentou os alvarás, tanto sanitário quanto o de licença para funcionamento sem autenticação; certidão cível de falência e concordata vencida. A empresa CLÍNICA CENTER MÉDICA LTDA. apresentou o alvará sanitário do Hospital São Joaquim (dentro do qual se localiza a Clínica Center Médica) vencido. Considerando que os exames serão realizados no interior da Clínica Center Médica e seus documentos estão todos em conformidade, a mesma foi declarada habilitada. A Licitante CLIMED MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. apresentou certidão negativa de distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª Instâncias relativa ao Distrito Federal e não da sede do licitante, conforme exige o edital. A Licitante CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. apresentou documento alheio ao certame, sendo que o mesmo não será anexado aos demais documentos e será nesta data devolvido à mesma. Portanto, após as observações e inconformidade acima citadas, as licitantes CLIMED MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA e WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA foram declaradas inabilitadas ao credenciamento.

10. De pronto, então, os advogados Dra. Isabela e Dr. Jander requereram o prazo previsto no item 4.4.1. do Edital para que as licitantes WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA E CLIMED MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA apresentassem as Certidões Negativas de Falência. Argumentando não ser aqueles documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista, a sra. Presidente da CPL indeferiu o pedido supra justificando para tanto a LC 123/2006.

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayeh tomaz@gmail.com

Av. 9 c/ 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijucano
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº Contestação - Página 6 de 13



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

11. Nesse sentido, é que interpõe o presente Recurso de Administrativo, para que as razões sejam analisadas pela autoridade superior, com vistas a receber a roupagem correta à sua aplicação no caso concreto.

IV — DO MÉRITO

12. Quem participou da Sessão Pública do dia 6.jun.2018 e/ou quem lê a ata daquela, chega-se claramente que a Presidente da CPL aplicou ESTRITAMENTE o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como o PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL.

13. A aplicação pura e simples daqueles princípios já não são valorados como meio a consecução de um outro princípio, não menos importante, à Administração Pública: o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. A bem da verdade, se fôssemos hierarquizá-los, poderia, sem sombra de dúvidas, dizer que este está em grau superior ao daqueles, haja vista que ele possui sede no TEXTO CONSTITUCIONAL, consoante o *caput* do art. 37, da CF/88.

14. Sabe-se que por muito tempo, lecionou-se que a pura e simples aplicação dos citados princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do PROCEDIMENTO FORMAL, era o bastante para o cumprimento da Lei de Licitações, e assim, dava-se a legalidade do ato. No entanto, esse não é mais o entendimento hodierno. Isso se deu, no sentido de que o direito é algo dinâmico, e que o seu intérprete, mormente o agente público, ao se fiar nos princípios atinentes à Administração Pública, deve, antes de tudo, ter em mente primeiro que o Direito não é algo estanque, mas um sistema, um ordenamento, que se comunica. A esse respeito, veja o pensamento do festejado Procurador da Fazenda Nacional, professor Matheus Carvalho, *in verbis*:

4.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que “o edital é a lei da licitação”. Tal assertiva é



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

verdadeira, **mas deve ser interpretada com muita cautela porque o edital não é lei. Em verdade, o edital é ato administrativo, submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.**

4.4. Princípio do Procedimento Formal

O processo licitatório deve atender a todas as formalidades previstas em lei. O texto de lei estipula que o administrador não pode criar uma nova modalidade licitatória ou combinar duas ou mais modalidades já existentes. A Administração deve obedecer a todas as fases da licitação, sendo vedado que uma das fases não seja realizada, ou seja, o procedimento deve seguir, absolutamente, a previsão legal.

Nesse sentido, **cumpra ressaltar que, em matéria de processos administrativos, vige o princípio do formalismo necessário, sendo que a forma do processo administrativo só é imperativo enquanto necessária à garantia dos interesses da sociedade e do interessado no processo.**

Dessa forma, deve-se observar a máxima que estipula que, em sede de processos administrativos, não há nulidade sem prejuízo para os interessados, apresentado no brocardo francês "*Pas de nullité san grief*". (CARVALHO, 2018, p. 444-446) (Grifo nosso)

15. Poder-se-ia argumentar que trata-se de um novel entendimento. Mas não é. Busca-se libertar a Administração Pública do *formalismo* que a torna meramente burocrática e atravancada, que a impede da realização de seu fim último, qual seja, o interesse público da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O apego exacerbado à forma e à formalidade, implica à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

16. Ademais, o que almeja, deveras, é o formalismo moderado, onde haja a ponderação do equilíbrio entre o princípios da eficiência e o da segurança jurídica. Nesse sentido, é a orientação o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU — Acórdão 357/2015-Plenário)

17. Veja que o que se preceitua nesse entendimento é que o intérprete busque a melhor solução diante de um conflito de princípios, já que a adoção de um não provoca a aniquilação do outro, *in verbis*:

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayeh tomaz@gmail.com

Av. 9 c/ 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijucano
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº - Contestação - Página 8 de 13

Bayeh



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU — Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

18. Agora, diante, do presente caso do Procedimento Licitatório nº 21/2018, o que se busca? Qual o seu objeto? Busca-se o Credenciamento Público para “a seleção e contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a realização de exames médicos no município de Ituiutaba-MG”

19. A respeito do instituto do Credenciamento, em Consulta formulada ao eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o insigne Conselheiro Antônio Carlos Andrada, afirmou categoricamente

Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, **o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.** (TCE-MG Consulta n. 811.980 – Revista do TCE-MG, jul. ago. set. 2010 – v. 76 – n. 3 – ano XXVIII).

20. A seu turno, também é esse o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais. Por duas vezes, em Parecer Técnico Jurídico emitido pelo CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde —, notadamente o PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº 007/2011, de 20 de setembro de 2011; bem como o recente PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 25/2017, de 11 de outubro de 2017; o Promotor de Justiça GILMAR DE ASSIS, Coordenador CAOSAÚDE, esposou o entendimento do saudoso uberlandense e ministro do TCU, dr. Homero Santos, que Relatando acórdão TC-008.797/95-5, assentou o entendimento que o Edital de CREDENCIAMENTO deve permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica. Ou seja, visa-se sempre o melhor atendimento dos usuários do sistema. Não delimitando apenas a um ou outro, mas a maior quantidade possível de profissionais com a habilitação específica.

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayeh tomaz@gmail.com

Av. 9 c/ 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijucano
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº - Contestação - Página 9 de 13



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

21. Ao descredenciar a Recorrente WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA por apresentar a Certidão Civil de Falência e Concordata Vencida, indeferindo o pedido feito pelos advogados de diligenciar e juntar a Certidão em vigor, a Sra. Presidente da CPL/CISTM firmou seu julgamento meramente no FORMALISMO, não atentando por “viabilizar a concretização do interesse público”, qual seja, a amplitude de profissionais capacitados para prestar o serviço de saúde à população. Isso, contraria a Jurisprudência acima colacionada.

22. Deveras, houve equívoco por parte da Recorrente ao apresentar a certidão, vez que ela possuía, sim, a data daquela Sessão a Certidão Negativa de Falência e Concordata em vigor (Doc. 2). Mas, partindo, do princípio que não a tivesse, será que se conseguiria uma com menos de doze horas da realização daquela sessão (Doc. 3)? Será, que com menos de 12 horas, há a possibilidade no Brasil de se julgar um processo de Falência e Concordata, emitindo-se assim uma certidão negativa para tanto? O que vale papeis, ou fatos?

23. Por sua vez, ao descredenciar a Recorrente WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA de não apresentar o Alvará Sanitário e de Licença para Funcionamento meramente por esses documentos não estarem devidamente autenticado (Docs. 4, 5 e 6), a Presidente da CPL/CISTM foi na contramão de entendimento já pacificado pela Jurisprudência pátria, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO MUNICÍPIO - SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A administração pública não agiu em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II - No caso concreto, tem-se que a empresa impetrante levou consigo os documentos originais para habilitação, somente não procedeu a autenticação dos mesmos, **portanto, bastaria que o pregoeiro diligenciasse corretamente para averiguar acerca da autenticidade ou não dos mesmos, ao invés de ater-se ao formalismo exagerado e desclassificar a empresa impetrante por não cumprir com o item do edital que determinava a autenticação dos aludidos documentos.** III - Recurso conhecido e improvido.

(TJ-ES - AGV: 00185644020118080035, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. Autenticidade dos documentos não impugnada. **Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida. Recurso**



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original** DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação.** Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, **A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994).

24. Vê-se, ainda, que impera com a sanção do Código Civil de 2002 o princípio da boa-fé. Com aquele diploma legal, deixou-se de exigir a autenticação de documentos para provar sua veracidade, exigindo-se, somente se for alegada falseamento. Poder-se-ia dizer ser aquela norma de natureza de Direito Privado. Sim, mas o Novo Código de Processo Civil, que veio à lume com a publicação da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, preceitua em seu art.

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayehtomaz@gmail.com

Av. 9 de Abril, nº 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijuca
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº - Contestação - Página 11 de 13



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

425, inciso VI, que “fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas por advogados”. Ora a WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA estava representada por advogados. Se o NCPC é norma de Direito Público, deve-se levar em conta que o Princípio da Legalidade deve ser interpretado no todo, e não tão somente de forma estanque, *hoc est*, unicamente, aos dispositivos da Lei de Licitações e ao Edital.

25. É forçoso considerar, que caso aquela decisão não seja reformada, estaríamos, como se disse acima, diante do FORMALISMO EXACERBADO, o qual não contribui ao interesse público da oferta compatível com a demanda aos exames médicos de saúde objeto do processo licitatório. Sim, pois, ressalta-se que a Recorrente é uma das únicas que oferece quantidade máxima de 22 atendimentos diários, enquanto que as outras duas licitantes credenciadas, juntas, e somente juntas, conseguem ofertar apenas 30 atendimentos de exames diários.

IV – DOS PEDIDOS

25. Isto Posto, amparados pela legislação pertinente, na doutrina e jurisprudência, e após a sábia e douta apreciação do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro - CISTM, sejam pelas razões aduzidas, pelo mérito inquestionável do presente Recurso Administrativo e por tudo o mais que o notório conhecimento jurídico desta entidade de Saúde Pública possa acrescer, requer o que segue:

- A) Seja recebido no seu efeito suspensivo e processado o presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- B) Requer-se a juntada dos documentos anexos a este (Docs. 1, 2, 3, 4, 5, e 6).
- C) Ao final, seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão da Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação e julgar

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayehtomaz@gmail.com

Av. 9 c/ 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijucana
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150

Proc. nº - Contestação - Página 12 de 13



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

TOTALMENTE IMPROCEDENTE aquela decisão de inabilitar a Recorrente WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA do Credenciamento Público nº 01/2018, decretando-se, assim, a sua evidente habilitação e, pois, credenciamento no Processo Licitatório nº 21/2018, estando apta a firmar o competente contrato administrativo de serviço.

Termos em que, por ser de máxima e inteira justiça, pede e aguarda por deferimento.

De Ituiutaba para Uberlândia, 11 de junho de 2018.

Dra. ISABELA LUISA SOUZA FRANCO BAYEH
Advogada – OAB/MG 181.385

Dr. JANDER JOSÉ TOMAZ
Advogado – OAB/MG nº 95.931

Dr. CONRADO REZENDE RIBEIRO
WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA – ME

Obras Citadas

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, Secretária-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2010. 910 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1153 p.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



BAYEH & TOMAZ

Sociedade de Advogados

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Doc. 01

OUTORGANTE: **WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Limitada —, inscrita no CNPJ 23.065.547/0001-70, com sede na Avenida nove, nº 454, Centro, nesta cidade de Ituiutaba –MG , CEP 38300-150, neste ato representado por seu sócio-gerente Dr. CONRADO REZENDE RIBEIRO, brasileiro, casado, médico, portador da CI nº MG-5.599.366, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.251.616-15, com domicílio na Avenida 9, nº 454, Bairro Centro, nesta cidade de Ituiutaba-MG, CEP: 38.300-150.

OUTORGADOS: Dra. **ISABELA LUISA SOUZA FRANCO BAYEH**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 181.385 e Dr. **JANDER JOSÉ TOMAZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 95.931, ambos integrantes do escritório de advocacia **BAYEH & TOMAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrado na OAB/MG sob o nº 7.060, estabelecido na cidade de Ituiutaba-MG, na Avenida Nove, nº 350 – Centro Empresarial Tijucano, sala 1 -, bairro Centro, CEP nº 38300-150, com endereço eletrônico (e-mail) bayehtomaz@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima mencionado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados supra indicados, ais quais confere e outorga poderes amplos e ilimitados poderes, no âmbito judicial e/ou extrajudicial, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105, do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, especialmente para representação da Outorgante no Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento Público nº 01/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro - CISTM.

Ituiutaba, 29 de maio de 2018

(34) 9 9902-0387 - (34) 9 9811-1134 (34) 3261-6060 bayehtomaz@gmail.com

Av. 9 c/ 24 e 26, n. 350 - Sala 1 - Centro Empresarial Tijucano
Bairro Centro - Ituiutaba-MG - CEP 38300-150



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ITUIUTABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA -ME
CNPJ: 23.065.547/0001-70

Doc. 02

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 03 de Abril de 2018 às 09:31

ITUIUTABA, 03 de Abril de 2018 às 09:31

Código de Autenticação: 1804-0309-3145-0107-2479

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ITUIUTABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: WEYCONMED ECOGRAFIA LTDA - ME
CNPJ: 23.065.547/0001-70

Doc. 03

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

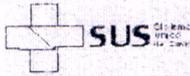
Certidão solicitada em 06 de Junho de 2018 às 20:45

ITUIUTABA, 06 de Junho de 2018 às 20:45

Código de Autenticação: 1806-0620-4556-0480-9690

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



PREFEITURA DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenadoria de Vigilância Sanitária - VISA

ALVARÁ SANITÁRIO

Número: 074/2018

A Coordenadora de Vigilância Sanitária de acordo com a legislação vigente, e tendo em vista a regularidade do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nº 373/2018, válido até 28/02/2019, em que é interessada a empresa WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA, Com sede à AVENIDA 9, Nº 454 SALA 01, BAIRRO CENTRO Resolve conceder-lhe LIBERAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO Com vencimento em 28/02/2019, que a habilita a manter atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE DE CLÍNICA MÉDICA, PLANTÕES E EXAMES ECOGRÁFICOS, Sob a responsabilidade técnica de CONRADO REZENDE RIBEIRO CRM: 29.633.

Ituiutaba, 11 de ABRIL de 2018.

Liliane C. D. Andrade Lira

Coordenador de Vigilância Sanitária

1º TABELIONATO DE NOTAS DE ITUIUTABA - MG
RUA 22, Nº 455 - CENTRO - CEP 38300-076
TELEFAX: (34) 3268-1867 - 3268-7090



AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme o original apresentado.

CWL37231

Ituiutaba, 08/06/2018 10:16:35

Em Testemunho da verdade.

Fabiano Nogueira do Nascimento

Emol.:R\$4,71 Rec.:R\$0,27 T.F.J.:R\$1,49 Total:R\$6,47



ível ac público;

ir irregularidade no estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Secretaria Municipal de Planejamento
Depo de Fiscalização e Licenciamento - Secão de Alvará

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Alvará Nº: 373 / 2.018		CCM	27800
FICA CONCEDIDO A WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA		CNPJ/CPF	23.065.547/0001-70
NOME FANTASIA WAYCONMED			
LICENÇA PARA SE ESTABELECEER AVENIDA 9	Nº 454	COMPLEMENTO SALA 01	
BAIRRO CENTRO	CEP 38300-150	UF MG	CIDADE ITUIUTABA
COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE DE CLINICA MEDICA, PLANTOES E EXAMES ECOGRAFICOS			
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO De Segunda a Sexta-feira das 8:00 AS 18:00 e Sábado de 8:00 às 12:00 Horas			
OBSERVAÇÃO: POSSUI LAUDO C. DE BOMBEIROS VÁLIDO ATÉ: 16/02/2022			
EXERCÍCIO 2018	INÍCIO ATIVIDADE 11/08/2015	Nº PROCESSO 10199	DATA PROCESSO 2015
VÁLIDO ATÉ 28/02/2019		DATA EMISSÃO 20/02/2018	

Basmaria
Plaguinaldo Moura da Silva
Seção de Alvarás

Basmaria
Luciene Dantas de Goes Moura
Fiscal do Distrito

Marcelo
Marcelo Gouveia Guimarães
Diretor Departamento de
Fiscalização e Licenciamento

1º TABELIONATO DE NOTAS DE ITUIUTABA - MG
RUA 22, Nº 455 - CENTRO - CEP 38300-076
TELEFAX: (34) 3268-1867 - 3268-7090

AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme o original apresentado
CML37232
Ituiutaba, 08/06/2018 11:10:16
Em Testemunho da verdade

Fabiano Nogueira do Nascimento





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS



AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

SÉRIEMG- Nº 078105

O CORPO DE BOMBEIROS CIENTIFICA QUE A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO, CITADA ABAIXO, POSSUI AS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 43805/04.

Nº PROCESSO:

0066/2012

Nº VISTORIA:

L-001

Endereço: Avenida: Nove

Nº 454

Lote: 18

Quadra: 02

Bairro: Centro

Município: Ituiutaba

Ocupação: Serviço de Saúde e Institucional

Proprietário: Wayconmed Ecografia Ltda

Resp. pelo uso: Conrado Rezende Ribeiro

Resp. Técnico: Adriana Cally Junqueira

CREA: CAU 36.767-2

ART nº RRT 0000005480026

Área Total:

381,00

m² / Área Aprovada:

381,00

m²

Vistoriante:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Validade: 16/2/2022

Observação: Renovação de AVCB conforme item 6.2.4.12 da IT 01, modificada pela portaria 22/2015.

PARA RENOVAÇÃO DO AVCB DEVE SER SOLICITADA NOVA VISTORIA AO CORPO DE BOMBEIROS.

Ituiutaba

17

de fevereiro

de 2017

EMITENTE: Donizete Silva, 1º Ten BM
Comandante do 2º Pel BM

ASSINATURA:

1º TABELIONATO DE NOTAS DE ITUIUTABA - MG

RUA 22, Nº 455 - CENTRO - CEP 38300-076
TELEFAX: (34) 3268-1867 - 3268-7090

AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme o original apresentado

OML37233

Ituiutaba, 08/06/2018 11:10:16

Em Testemunho da Verdade.

Fabiano Nogueira do Nascimento

Fpn1 - P44 71 Rec - P40 27 TFI - P41 49 Total - P44

